



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600430-29.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO. PORTAL JORNALÍSTICO. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS A CLÍNICA INVESTIGADA PELA POLÍCIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÉ-CANDIDATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAUSA MADURA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997 INAPLICÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra decisão terminativa que declarou a incompetência material da Justiça Eleitoral em representação movida pelo MDB/AL contra Alagoas Comunicação Ltda. e João Henrique Holanda Caldas, em razão de notícia patrocinada veiculada pelo portal Francês News em maio de 2026 sobre repasses de R\$ 3,6 milhões a clínica investigada na Operação Estágio IV da Polícia Federal. Comparecimento voluntário da Fundação Quilombo requerendo substituição processual, com insurgência do corréu pessoa física por ilegitimidade passiva.

II. Questão em discussão

2. Definir se: (a) cabe substituição ou litisconsórcio passivo da Fundação Quilombo com a empresa demandada; (b) há legitimidade passiva do pré-candidato ante o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; (c) compete à Justiça Eleitoral julgar a demanda e se incide a causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC); e (d) a publicação noticiosa patrocinada configura propaganda antecipada negativa ou legítima liberdade de imprensa e escrutínio público.

III. Razões de decidir

3. Havendo prova de concurso fático e técnico na manutenção do portal de notícias por ambas as entidades, rejeita-se a exclusão liberatória e admite-se a Fundação Quilombo em litisconsórcio passivo ulterior com a Alagoas Comunicação Ltda.

4. A condenação por ato de propaganda pressupõe prova incontestada de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997). Inexistindo elemento de gestão ou custeio do anúncio pelo agente político, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (art. 485, VI, do CPC).

5. Pela teoria da asserção, a competência da Justiça Eleitoral fixa-se com base nos pedidos formulados à luz da Lei nº 9.504/1997, resolvendo-se a ausência de viés eleitoral no mérito. Afastada a incompetência e estando a causa madura, julga-se o mérito diretamente.

6. A propaganda antecipada negativa exige pedido explícito de não voto, palavras mágicas, ofensa grave e desqualificadora à honra de pré-candidato ou veiculação dolosa de fato sabidamente inverídico. Matéria informativa amparada em dados oficiais do Portal da Transparência e em investigação policial pública, sem alusão a pleito ou candidatos, constitui exercício legítimo das liberdades de imprensa e de informação (art. 220 da CF).

7. A disciplina do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 pressupõe conteúdo eleitoral. O impulsionamento remunerado de notícia de interesse público não converte o ato jornalístico em ilícito eleitoral, descabendo imposição de multa ou censura judicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para assentar a competência da Justiça Eleitoral e, no mérito (art. 1.013, § 3º, I, do CPC): admitir a Fundação Quilombo no polo passivo em litisconsórcio; extinguir o processo sem resolução do mérito em face de João Henrique Holanda Caldas por ilegitimidade passiva; e julgar integralmente improcedentes os pedidos da representação eleitoral.

Tese jurídica firmada: "A divulgação e o impulsionamento em redes sociais de matéria noticiosa de cunho administrativo por veículo de imprensa, lastreada em dados oficiais públicos e em investigação policial prévia, sem menção a pleito, pré-candidato ou pedido explícito de voto ou de não voto, insere-se no exercício regular da liberdade de imprensa, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa nem ensejando a sanção do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997."

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 40-B e 57-C; Código de Processo Civil, arts. 485, VI, e 1.013, § 3º, I; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-B e 28, § 7º-A; TSE, Rp 060097413, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri; TSE, R-Rp 060006148, Rel. Min. Edson Fachin.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo MDB/AL; b) DETERMINAR a inclusão da Fundação Quilombo no polo passivo da lide em litisconsórcio com a Alagoas Comunicação Ltda.; c) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas, extinguindo o feito em relação a ele sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC c/c art. 40-B da Lei nº 9.504/1997); d) no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a incompetência da Justiça Eleitoral e, no exame da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da representação eleitoral, ante a licitude da matéria jornalística e a ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e art. 220 da CF), conforme o voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 10481777) interposto pelo **Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** contra a decisão monocrática terminativa (ID 10480027), proferida pelo eminente Desembargador Eleitoral Plantonista, que reconheceu a incompetência material da Justiça Eleitoral, declarou prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência e determinou o arquivamento da representação eleitoral ajuizada em face de **Alagoas Comunicação Ltda.** e de **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** (ID 10479582).

Na petição inicial, a agremiação partidária alegou a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante impulsionamento pago irregular na plataforma Meta (anúncio nº 1703720384311633), veiculado pelo portal **Francês News** entre 19 e 22 de maio de 2026, com alcance aproximado de 125 mil a 150 mil impressões e custo entre R\$ 100,00 e R\$ 199,00 (ID 10479583). O anúncio noticiou repasses de R\$ 3,6 milhões realizados pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) e pelo Ipaseal a determinada clínica médica investigada na Operação Estágio IV da Polícia Federal. Sustentou o representante que o conteúdo teve o propósito de desgastar a administração estadual e favorecer a pré-candidatura do segundo representado ao Governo do Estado, postulando concessão de tutela inibitória e imposição da multa prevista no **art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**.

A decisão monocrática extinguiu o feito sem resolução de mérito, assentando que o texto veiculado possui natureza estritamente jornalística e administrativa, fundada em dados públicos do Portal da Transparência, sem qualquer alusão a eleições, candidaturas ou pedido explícito de voto ou de não voto, o que afastaria a jurisdição especializada (ID 10480027).

Nas razões recursais, o MDB/AL sustentou que a controvérsia ostenta natureza eleitoral autônoma, pois a mensagem negativa contra a gestão estadual teria sido amplificada por meio de impulsionamento patrocinado por pessoa jurídica durante o período de pré-campanha, conduta vedada pelos arts. 36 e 57-C da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, razão pela qual requereu a reforma do julgado para que este Tribunal aprecie a causa e aplique as sanções legais (ID 10481777).

Citado, o recorrido **João Henrique Holanda Caldas** apresentou contrarrazões arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por inexistência de autoria ou prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições, e, no mérito, defendeu a manutenção do arquivamento ou a total improcedência da demanda diante da natureza jornalística da notícia (ID 10493144).

De forma concomitante, a **Fundação Quilombo** compareceu espontaneamente aos autos e ofertou contrarrazões (ID 10493169), afirmando ser a proprietária e mantenedora exclusiva do portal Francês News, acostando registro de domínio, licença outorgada pela Anatel e contrato de serviços digitais (IDs 10493171 a 10493173), pleiteando sua substituição no polo passivo em lugar da Alagoas Comunicação Ltda., na forma do art. 338 do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar por determinação deste Relator (ID 10499125), a agremiação representante pugnou pela manutenção da Alagoas Comunicação Ltda. e pela inclusão da Fundação Quilombo no polo passivo em regime de litisconsórcio passivo (ID 10501245), acostando elementos probatórios obtidos em procedimentos conexos (IDs 10501246 a 10501249).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em parecer sob o ID 10502479,

manifestou-se favoravelmente à inclusão da Fundação Quilombo no polo passivo sem a exclusão da Alagoas Comunicação Ltda., e, no mérito recursal, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ante a ausência de conteúdo de índole eleitoral na publicação impugnada.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Da Admissibilidade Recursal

O recurso preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O meio impugnativo é adequado para contrastar decisão terminativa proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A interposição observou o prazo de 24 horas previsto no **art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997**, contado da publicação da decisão terminativa (ID 10481784). Presentes a legitimidade ativa e o interesse recursal, **conheço do recurso eleitoral**.

2.2. Do Comparecimento Espontâneo e da Composição do Polo Passivo

A **Fundação Quilombo** compareceu espontaneamente aos autos (ID 10493169) afirmando deter a titularidade formal do domínio francesnews.com.br e a outorga da rádio Francês FM 99.1 (IDs 10493171 e 10493172), requerendo a exclusão da pessoa jurídica originariamente demandada, Alagoas Comunicação Ltda., com arrimo no art. 338 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar (ID 10499125), o representante recusou a substituição liberatória e postulou a permanência da ré originária, admitindo a interveniente em **litisconsórcio passivo ulterior** (ID 10501245), solução respaldada pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10502479).

A recusa do autor justifica-se à luz da prova técnica coligida. O informe da empresa S B Serviços Digitais Ltda. (2i9 Negócios Digitais) demonstra que a contratação de hospedagem e provimento do portal de notícias foi celebrada pela **Alagoas Comunicação Ltda.** (ID 10501249). Outrossim, os registros de conexão e de IP demonstram acessos operacionais ao perfil em redes sociais associados tanto à sede da pessoa jurídica empresária quanto a acessos dedicados da fundação (IDs 10501246 a 10501248).

Havendo convergência operacional na manutenção do veículo jornalístico, indefiro o pedido de substituição liberatória e determino a **inclusão da Fundação Quilombo no polo passivo em litisconsórcio com a Alagoas Comunicação Ltda.**, mantendo-se a ré originária.

2.3. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva de João Henrique Holanda Caldas

O recorrido **João Henrique Holanda Caldas** arguiu preliminar de ilegitimidade passiva,

apontando a ausência de prova de autoria, gestão ou prévio conhecimento quanto ao anúncio impugnado, requerendo a extinção do feito com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 (ID 10493144).

A preliminar deve ser acolhida. O direito sancionatório eleitoral subordina-se à **responsabilidade subjetiva**, não autorizando condenações fundadas em presunções de proveito político reflexo. O **art. 40-B da Lei nº 9.504/1997** impõe que a representação por propaganda irregular seja instruída com prova inconcussa da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário:

Do mesmo modo, o **art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997** exige demonstração cabal da ciência prévia para a responsabilização pecuniária de quem não contratou a propaganda:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No caso sob exame, a inicial baseou-se em deduções políticas abstratas de favorecimento eleitoral e em suposto vínculo societário não demonstrado documentalmente (ID 10479582). A Biblioteca de Anúncios da Meta identifica como responsável financeiro unicamente o veículo Francês News (ID 10479583), sem registro de pagamento, autorização ou ingerência pelo pré-candidato.

Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a responsabilização do pretenso beneficiário pressupõe comprovação de prévio conhecimento, inviabilizando-se a penalidade quando ausente elemento concreto de sua participação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA

RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente. 2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda. 4. Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontroversa nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento. 5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha.

Recurso em Representação nº060006148, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2020.

Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas (art. 485, VI, do CPC c/c art. 40-B da Lei nº 9.504/1997).

2.4. Da Competência da Justiça Eleitoral e da Causa Madura

O recorrente combate o arquivamento por incompetência absoluta material, defendendo que a aferição da conotação eleitoral compõe o próprio mérito da pretensão fundada no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (ID 10481777).

A insurgência procede nesse ponto. Pela **teoria da asserção**, a competência define-se pelos pedidos e pela causa de pedir deduzidos na inicial. Formulado pedido condenatório fundado na legislação eleitoral por suposta propaganda antecipada em redes sociais, compete exclusivamente a esta Justiça Especializada processar e julgar a demanda. A constatação de que a veiculação ostenta feição estritamente jornalística deságua na **improcedência do pedido**, não em incompetência jurisdicional.

Reforma-se, pois, a decisão para afastar a incompetência. Estando os autos instruídos com contraditório exaurido por todas as partes e parecer ministerial conclusivo (IDs 10493144, 10493169, 10501245 e 10502479), incide a **teoria da causa madura** (art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC), impondo-se o imediato julgamento do mérito.

2.5. Do Exame do Conteúdo: Ausência de Propaganda Negativa e Liberdade de Imprensa

O cerne da representação consiste em definir se o anúncio pago nº 1703720384311633, veiculado no portal Francês News na plataforma Meta entre 19 e 22 de maio de 2026, consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 10479582).

Nos termos do **art. 36 da Lei nº 9.504/1997**, a propaganda eleitoral somente é permitida a

partir de 16 de agosto do ano eleitoral:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A configuração de **propaganda antecipada negativa** exige, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ocorrência de ao menos um dos seguintes requisitos: (i) pedido explícito de não voto ou uso de palavras mágicas; (ii) ofensa direta e desqualificadora à honra de concorrente determinado; ou (iii) divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico.

Nenhum desses vetores se encontra presente. O conteúdo divulgado pelo portal noticiou repasses de R\$ 3,6 milhões da saúde estadual à clínica investigada na Operação Estágio IV da Polícia Federal, com amparo em dados públicos do Portal da Transparência do Governo de Alagoas (IDs 10479582 e 10479583). Não há qualquer alusão a eleições, candidaturas ou plataformas partidárias, tampouco pedido de voto ou de não voto.

Inexiste imputação sabidamente falsa, uma vez que a investigação policial e os pagamentos informados são fatos verídicos e incontroversos. De igual modo, não se vislumbra ofensa à honra subjetiva de agente político, cingindo-se a publicação ao escrutínio orçamentário dos órgãos da administração pública estadual (Sesau e Ipaseal Saúde), conduta plenamente albergada pela **liberdade de imprensa e de informação** (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da CF).

Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a difusão de matérias informativas fundadas em fatos públicos sobre a gestão governamental não se subsume ao conceito de propaganda eleitoral irregular:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. SITE HOSPEDADO NO EXTERIOR. MERA COMPILAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ANTIGAS E DE CONHECIMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL A AUTORIZAR A INTERFERÊNCIA DESTA JUSTIÇA

ESPECIALIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Descabe pretender enquadrar como propaganda eleitoral irregular, a ponto de justificar a intervenção desta Casa, a criação de sítio que tem como conteúdo mero compilado de matérias jornalísticas de conhecimento público, sem a criação de qualquer tipo de material novo, com conotação explicitamente eleitoral. Essa ausência de expressão eleitoral afasta a suposta ofensa aos arts. 24, 57-B, 57-C, § 1º, e 57-D da Lei nº 9.504/1997; aos arts. 242 e 243, inciso IX, do Código Eleitoral; e ao art. 9º-A da Res. – TSE nº 23.610/2019. 2. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060097413, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

2.6. Da Precedência Lógica do Conteúdo sobre a Disciplina do Impulsionamento

O recorrente alega que a contratação de impulsionamento pago por pessoa jurídica geraria infração autônoma ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10481777).

Todavia, a incidência da disciplina eleitoral pressupõe conteúdo dotado de natureza eleitoral. O **art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019** regula os limites do impulsionamento no ambiente de disputa:

As restrições ao impulsionamento remunerado destinam-se a coibir o desequilíbrio na propaganda eleitoral. Se a publicação veiculada ostenta caráter estritamente jornalístico e administrativo, voltada à fiscalização da gestão pública, o recurso técnico de impulsionamento em redes sociais não transmuda a essência material da mensagem. Inexistindo viés eleitoral no texto noticioso, afasta-se a incidência do **art. 57-C da Lei nº 9.504/1997**, descabendo a imposição de sanção pecuniária.

2.7. Do Descabimento da Tutela de Urgência e da Ordem Instrutória

O pleito de tutela inibitória e a expedição de ofício à Meta revelam-se incabíveis. O anúncio nº 1703720384311633 circulou entre 19 e 22 de maio de 2026 e encontrava-se **inativo** quando da propositura da representação em 24 de julho de 2026 (IDs 10479582 e 10479583), ausente o perigo de dano atual. Ademais, ordens genéricas de abstenção quanto a publicações futuras configuram censura prévia vedada pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Demonstrada a atipicidade eleitoral, desnecessárias medidas instrutórias adicionais.

2.8. Dispositivo do Voto

Ante o exposto, voto por:

- a) **conhecer do recurso eleitoral** interposto pelo MDB/AL;
- b) determinar a **inclusão da Fundação Quilombo no polo passivo** da lide em litisconsórcio com a Alagoas Comunicação Ltda.;
- c) acolher a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas**, extinguindo o feito em relação a ele sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC c/c art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);
- d) no mérito, **dar parcial provimento ao recurso** apenas para afastar a incompetência da Justiça Eleitoral e, no exame da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), **julgar improcedentes os pedidos** da representação eleitoral, ante a licitude da matéria jornalística e

a ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e art. 220 da CF).

É como voto.

Des. Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator